



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.098 - PE (2016/0330124-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ELLO-PUMA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR -
PE027646
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FERNANDA BRAGA MARANHÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia posta nos autos foi decidida de forma estreme de dúvidas, não havendo falar em omissão, contradição ou obscuridade.
2. Estão ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que houve solução integral da controvérsia, com fundamentação suficiente.
3. Como consignado no aresto hostilizado, mesmo que superado o óbice da falta de prequestionamento, não se poderia conhecer da irresignação, ante o óbice da Súmula 7/STJ, conforme as razões anteriormente alinhavadas.
4. Não há omissão quanto à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois, consoante a jurisprudência do STJ, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular ao se examinar o Recurso Especial pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de junho de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.098 - PE (2016/0330124-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : ELLO-PUMA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR -
PE027646
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FERNANDA BRAGA MARANHÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão ementado nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA LEI EM TESE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/STF. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7.

1. A recorrente aduz que houve malferimento dos arts. 1º da Lei 12.016/2009 e 128, 165, 292, 458 e 460 do CPC/1973. No entanto, percebo que não houve prequestionamento da matéria nas instâncias inferiores, pois os dispositivos legais tidos por violados não foram analisados e decididos pelo órgão julgador. Incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

2. Ainda que superado o óbice da falta de prequestionamento, destaca-se que a Corte de origem afirmou que "resta indubitoso que a parte postula declaração de inconstitucionalidade de uma norma por via equivocada".

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "É incabível mandado de segurança que tem como pedido autônomo a declaração de inconstitucionalidade de norma, por se caracterizar mandado de segurança contra lei em tese" (RMS 31.412/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016).

4. Iniciar qualquer juízo valorativo a fim de adotar posicionamento distinto do alcançado pela Corte *a quo*, para acolher a tese da recorrente, excederia as razões colacionadas no aresto impugnado, implicando revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial do qual não se conhece.

A parte embargante alega que o *decisum* padece de erros materiais e omissões, por entender: a) o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre a questão jurídica posta em Recurso Especial; b) não há necessidade de reapreciação de provas, uma vez que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão fática relevante para o deslinde da causa é incontroversa, conforme se infere da leitura do acórdão recorrido; c) não se analisou a aventada divergência jurisprudencial.

Por fim, requer o conhecimento e o provimento dos presentes Embargos, com efeitos infringentes, para saneamento das omissões apontadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.098 - PE (2016/0330124-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.5.2017.

Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC/2015. A controvérsia foi decidida de forma estreme de dúvidas, não havendo falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Em Recurso Especial, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º da Lei 12.016/2009 e 128, 165, 292, 458 e 460 do CPC/1973, pois "(...) a decisão questionada subverteu o pedido objeto do MS, considerando que o que havia sido pleiteado, a finalidade da impetração, seria a declaração autônoma da inconstitucionalidade".

Apesar da irresignação posta nos autos, esta Turma, por unanimidade, concluiu: a) ausência de prequestionamento. Óbice da Súmula 282/STF; b) O STJ entende que "É incabível mandado de segurança que tem como pedido autônomo a declaração de inconstitucionalidade de norma, por se caracterizar mandado de segurança contra lei em tese"; c) tendo em vista que a Corte de origem asseverou que "resta indubitoso que a parte postula declaração de inconstitucionalidade de uma norma por via equivocada", a adoção de posicionamento distinto, para acolher a tese da recorrente, excederia as razões colacionadas no aresto impugnado, implicando revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

É importante destacar que, mesmo que superado o óbice da falta de prequestionamento, não se poderia conhecer da irresignação, ante o óbice da Súmula 7/STJ, conforme as razões anteriormente alinhavadas.

Por fim, ressalto que não há omissão quanto à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois, consoante a jurisprudência do STJ, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sumular ao se examinar o Recurso Especial pela alínea "a" do art. 105, III, da CF/88.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA A. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

(...)

5. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 484.728/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA A SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR.

(...)

3. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1472530/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Dessa forma, saliento que estão ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que houve solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração, com a advertência de que a reiteração será considerada expediente protelatório sujeito à multa prevista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0330124-0

EDcl no
REsp 1.651.098 / PE

Números Origem: 00304858320108170001 396091800

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELLO-PUMA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR - PE027646
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FERNANDA BRAGA MARANHÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ELLO-PUMA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR - PE027646
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FERNANDA BRAGA MARANHÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.